Estado de Pernambuco Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Brejinho

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Rua Severino da Costa Nogueira, n.º. 153, Centro de Brejinho (PE), Fone-Fax (87) 3850-1156 e 3850-1281

Lei Complementar n.º. 006/2013 de 07 de Novembro de 2013.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar termo de confissão de dívida reparcelamento perante o Fundo Municipal de Previdência de Brejinho (FUMPREBRE) e da outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município faz saber a Câmara Municípal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Brejinho (PE) autorizado a reconhecer dívida da Administração para com o Fundo Municipal de Previdência de Brejinho (FUMPREBRE), e proceder ao reparcelamento dos valores devidos nos termos Portaria MPS/GM nº 402, de 10/12/2008; com as alterações procedidas pela Portaria MPS Nº 021 DE 16/01/2013, e pela Portaria MPS Nº 307, de 20/06/2013.
- **Art. 2º.** O valores originários da dívida prevista no Art 1º, são aqueles oriundos dos parcelamentos vigentes até 11/2012, assim constituídos:
- I. Apontados pela NAF/MPAS Nº 0451/2008, relativo às parcelas patronais do período de 04/2004 a 12/2004, inclusive 13º/2004;
 - II. Relativo às parcelas patronais do Período de 01/2005 a 12/2005;
- III. Relativo às parcelas patronais do período de 05/2002 a 02/2004, inclusive 13º/2002 e 13º/2003;
- IV. Relativo às parcelas de desconto dos servidores, do período de 03/2004 a 12/2005;
- V. Relativo às parcelas de desconto dos servidores, do período de 01/2003 a 05/2003;
- § 1º. Os débitos apontados no caput, se referem à parcelamentos já firmados anteriormente, e o seu reparcelamento é motivado pelo reinício dos pagamentos

Estado de Pernambuco Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Brejinho

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Rua Severino da Costa Nogueira, n.º. 153, Centro de Brejinho (PE), Fone-Fax (87) 3850-1156 e 3850-1281

suspensos por força da Lei do Executivo Nº 373/2012 de 06/12/2012, ocorrida durante o período de 12/ 2012 a 09/2013, e decorrente da necessidade excepcional de utilização de tais recursos em ações de combates aos efeitos da estiagem climática que atualmente afeta o Município.

- Art 3º. Sobre as dívidas constituídas nos termos do Art 1º, incidirão multa de 2,00% (dois por cento) e juros (simples) atuariais à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data da consolidação do termo de reparcelamento.
- § 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês,acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.
- **Art. 4º** O valor total da dívida será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira até 30 dias do ato de assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e as demais na mesma data, nos meses subseqüentes.
- I Em até 240 meses/parcelas para as dívidas previstas nos Incisos II e III, do Art 2°;
- II Em até 60 meses/parcelas para as dívidas previstas nos Incisos I, IV e V do Art 2° .
- Art. 5°. O atraso no pagamento das parcelas acordadas implicará na aplicação dos mesmos critérios de multa, juros atuariais e correção Monetária previstas no artigo 3º desta Lei, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o pagamento, que será obrigatoriamente realizado por desconto direto na parcela do Fundo de Participação dos Municípios FPM, mediante comunicação do débito pelo Funprebre ao Banco mantenedor da conta da Prefeitura, independente de qualquer outra autorização do Executivo;
- Art. 6°. O atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento implicará na aplicação dos mesmos critérios de multa, juros atuariais e correção Monetária previstas no artigo 3º desta Lei, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o pagamento, que será obrigatoriamente realizado por desconto direto na parcela do Fundo de Participação dos Municípios FPM, mediante comunicação do débito pelo Funprebre ao Banco mantenedor da conta da Prefeitura, independente de qualquer outra autorização do Executivo;

Estado de Pernambuco Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Brejinho

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Rua Severino da Costa Nogueira, n.º. 153, Centro de Brejinho (PE), Fone-Fax (87) 3850-1156 e 3850-1281

- **Art 7º**. Para formalização de Termo de Confissão de Débito, decorrente da autorização emanada pela presente Lei, a Prefeitura Municipal se condiciona à assinatura prévia da Autorização Para Débito na Conta de Repasse do FPM, autorizando o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, previstos no Art 5º e 6º, da Presente Lei, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado os seguinte procedimento:
- I Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento previsto no Art 5º da Presente Lei ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas previsto no Art 6º da Presente Lei, sem que a Prefeitura Municipal tenha efetivado o pagamento, o Funprebre encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia apenas para efeito de comunicação, à Secretaria de Finanças do Município.
- II Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta do FUNPREBRE.
- III Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o Art 5º e em seguida aos do Art 6º, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- IV O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, nos termos do Inciso I, é de inteira responsabilidade do FUNPREBRE, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.
- **V** A autorização para débito prevista no Art 7º da presente Lei, constituirá parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.
- **Art. 8°.** O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:
 - I falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;
- II ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.
- III revogação da autorização para débito prevista no Art 7,º antes da quitação integral do acordo de parcelamento.

Estado de Pernambuco Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Brejinho

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Rua Severino da Costa Nogueira, n.º. 153, Centro de Brejinho (PE), Fone-Fax (87) 3850-1156 e 3850-1281

Art. 9º. Fica vedado a renovação de acordo para o pagamento da dívida objeto da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições contrárias a sua aplicabilidade.

José Vanderlei da Silva

PREFEITO

Recebiem 07/11/2013

Marina Morais de Arruda CPF 055 570 014-33 Diretora Administrativa